



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010288/2001-87
Recurso nº. : 145.878
Matéria: : IRPJ – anos-calendário: 1991 a 1993
Recorrente : Sentinela Serviços Especiais C/S Ltda.
Recorrida : 1ª Turma/DRJ em Curitiba – PR.
Sessão de : 25 de maio de 2006
Acórdão nº. : 101- 95.550

RESTITUIÇÃO- DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de saldo negativo de IRPJ recolhido como estimativa em 1992, 1993 e 1994 extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do mês seguinte ao fixado para a entrega das respectivas DIRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Sentinela Serviços S/C Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Élvys Del Barco Camargo (Suplente Convocado) que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10980.010288/2001-87
Acórdão nº. : 101- 95.550

Recurso nº. : 145.878
Recorrente : Sentinela Serviços Especiais C/S Ltda.

RELATÓRIO

Os presentes autos cuidam de restituição do saldo negativo do IRPJ apurado nas DIRPJ dos anos calendário de 1991 a 1994.

O pedido foi indeferido pela DRF em Curitiba, por já ter decorrido o prazo decadencial.

A interessada manifestou tempestivamente sua inconformidade, requerendo a compensação do crédito no âmbito do Refis e alegando que o crédito só foi extinto após a homologação, que entende como o termo inicial do prazo decadencial.

A manifestação foi analisada pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba, que manteve indeferimento.

Esclareceu o relator que nada existe a restituir em relação ao período-base de 1991, ficando o litígio restrito ao saldo negativo de IRPJ dos exercícios 1993 a 1995, anos-calendário de 1992 a 1994. Ao final, confirmou a decadência.

Ciente da decisão em 04 de abril de 2004, a interessada interpôs recurso em 28 do mesmo mês, reafirmando que o termo inicial para a contagem do prazo para solicitar a restituição só ocorreu com a homologação tácita e lembrando que a restituição deve se dar com a atualização monetária correspondente.

É o relatório.



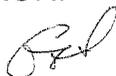
Processo nº. : 10980.010288/2001-87
Acórdão nº. : 101- 95.550

Para a hipótese em que o indébito decorre de recolhimentos por estimativa e apuração de saldo negativo na declaração de ajuste, a decisão de primeira instância explicitou, com muita propriedade, a particularidade da fixação do termo inicial, em razão de disposições legais específicas, resultando numa interpretação mais favorável ao contribuinte. Ponderou o relator que a lei (art. 28, inc. II da Lei 8.541/92) expressamente estabeleceu o termo inicial para a compensação e para a **alternativa** assegurada ao contribuinte de requerer a restituição. E que, nos termos da lei, ficou estabelecido o mês de abril do ano subsequente como o termo inicial para a compensação do saldo e o dia seguinte à entrega da declaração para a alternativa de pedido de restituição.

Na situação mais favorável ao contribuinte, que se refere ao saldo negativo apurado na DIPJ do ano-calendário de 1994, o termo inicial para a decadência seria em maio de 1995. Considerando que o pedido foi protocolizado em 31 de dezembro de 2001, extinto se encontrava o direito do contribuinte de pleitear a restituição, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 25 de maio de 2006


SANDRA MARIA FARONI



Processo nº. : 10980.010288/2001-87
Acórdão nº. : 101- 95.550

Não são desconhecidas as manifestações do STJ no sentido de que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos contados é a data em que se considera homologado o lançamento (tese dos “cinco mais cinco” que predomina no STJ). Essa tese, todavia, peca pela falha de dar à condição resolutória efeitos de condição suspensiva, elevando o prazo para até 10 anos.

A correta interpretação para a contagem do prazo para pleitear a restituição, a meu ver, é aquela que vem sendo dada pelo Conselho de Contribuintes, traduzida na ementa do Acórdão nº 108-05.791, de 13 de julho de 1999:

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN - O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia *erga omnes*, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida.

Assim, em situações normais, ocorrendo a homologação tácita, o termo inicial para o prazo de cinco anos para pleitear a restituição é a data do pagamento. Nas demais situações, tal como sintetizado na ementa do Acórdão CSRF/01-04.577, de 10 de junho de 2003, será: (a) a data da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN; (b) a data da publicação Resolução do Senado que confere efeito *erga omnes* à decisão proferida *inter partes* em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo; (c) a data da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.

O presente caso não se refere a indébito exteriorizado no contexto de situação conflituosa, sendo o termo inicial para a contagem do prazo a data em que se efetivou o pagamento.

Processo nº. : 10980.010288/2001-87
Acórdão nº. : 101- 95.550

V O T O

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e independe de garantia por versar sobre pedido de reconhecimento de direito creditório. Dele conheço.

O Código Tributário Nacional assim trata do direito à restituição:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Como se vê, como regra geral, em casos de pagamento indevido ou a maior, o direito de pleitear a restituição se extingue com o prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito.

Em se tratando de tributos sujeitos à modalidade de lançamento por homologação, o pagamento efetuado pelo sujeito passivo extingue o crédito sob condição resolutória o que significa dizer que, feito o pagamento, os efeitos da extinção do crédito se operam desde logo, estando sujeitos a serem resolvidos se não homologado o procedimento do contribuinte, expressa ou tacitamente.

